



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L- /2023

Vereador Autor Rafael Amorim

DETERMINA A MANUTENÇÃO
OBRIGATÓRIA EM TERRENOS BALDIOS
E QUE ESTEJAM EM
DESCONFORMIDADE COM A FUNÇÃO
SOCIAL DA PROPRIEDADE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º. Ficam obrigados os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de terrenos baldios localizados no perímetro urbano do município de Macaé que não estejam cumprindo sua função social a promoverem serviços de limpeza, cercamento e manutenção de suas propriedades/domínios/posses.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções parciais interrompidas ou com indícios de abandono, os desabitados e os imóveis e terrenos que embora habitados, permanecem sujeitos colocando em risco a saúde, a higiene e segurança pública da coletividade.

Art. 3º. Todos os terrenos baldios deverão ser conservados pelos seus proprietários, no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados, não sendo permitida, em qualquer hipótese a existência de terrenos servindo como depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos a capina mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno, a remoção de detritos, entulhos e lixo que estejam depositados nas propriedades.

Gabinete do Vereador Paulista
Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Avenida Antônio Abreu, 1805 - Horto
Macaé-RJ. CEP: 27947-570



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis referidos nesta Lei.

Art. 5º. Os proprietários de terrenos baldios ou edificados, sendo estes murados, cercados ou não, que não os mantiverem limpos e drenados, bem como permitirem e/ou realizarem o descarte irregular no imóvel e nos logradouros em frente ao mesmo, serão notificados pelos Fiscais de Posturas do Município de Macaé para promoverem a remoção e limpeza no prazo e condições determinados na notificação, não podendo ser este prazo inferior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Recusando-se o proprietário a receber ou assinar a notificação de que trata esta Lei, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a fé pública, o fiscal deverá certificar o fato, indicando se possível servidor integrante de sua equipe de fiscalização como testemunha presencial da recusa, reputando-se válida a notificação.

Art. 6º. Concluída a execução dos serviços necessários em lote de sua propriedade pelo notificado, este deverá comunicar o fato em procedimento autônomo, em 5 (cinco) dias úteis, ao setor competente da Secretaria de Serviços Públicos, que fará os lançamentos necessários.

Art. 7º. Se no prazo legal o proprietário não providenciar a execução dos serviços, a Municipalidade o fará, diretamente ou através da contratação de terceiros, cobrando do infrator o preço público constante do artigo 305 da Lei Complementar N.º 282/2018 – Código Tributário Municipal, além de aplicar multa por descumprimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

§ 1º Para além da multa por descumprimento, se o pagamento não for efetuado no prazo estipulado, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do preço público que poderá ser cobrado conjuntamente com o IPTU do ano seguinte ao da ocorrência da infração.

§ 2º Os débitos não quitados serão inscritos em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º. Encontrando-se o proprietário em local incerto e não sabido, e esgotados os meios para a sua localização, a notificação será feita por edital, publicada em seu nome, incluída a matrícula do imóvel uma vez no Diário Oficial do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 9º. Caso haja oposição do proprietário do terreno dificultando ou impedindo a ação do poder público, será requisitada força policial para assegurar a execução dos serviços.

Art. 10. A reincidência as situação de abandono do imóvel por parte do proprietário, no período de 1 ano, será aplicado o valor da multa estipulada em dobro.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2023.

RAFAEL AMORIM

VEREADOR AUTOR

Gabinete do Vereador Paulista
Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Avenida Antônio Abreu, 1805 - Horto
Macaé-RJ. CEP: 27947-570



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que visa disciplinar a manutenção e conservação de terrenos baldios que se encontram em situação de abandono, promovendo um aspecto desleixo para com cidade, cuja responsabilidade acaba recaindo sobre o poder público, devido a não intervenção através do seu poder de policia. Uma série de problemas ocorrem a partir do descuido por parte dos proprietários desses imóveis, tais como, foco do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da Dengue, Zika e Chikungunya, a infestação de roedores, animais peçonhentos e demais insetos que causam inúmeras doenças principalmente em crianças, também se prestarem, muitas vezes, à utilização para fins não recomendados, tais como depósito de resíduos de qualquer natureza, entulhos de obras, lixo depositado por terceiros, além do uso para o trafico de drogas, consumo de ilícitos, riscos de assaltos e violência contra transeuntes, que somados acabam onerando e sobrecarregando os Sistemas de Saúde do Município, de segurança entre outros.